



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13688.000142/92-56
RECURSO Nº. : 109683
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1988
RECORRENTE : Tecidos Zizi Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Belo Horizonte/MG
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.692

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO -
Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas. É de se desconsiderar, entretanto, dos levantamentos financeiros, valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de pessoa física dos sócios, como retiradas pro-labore e lucro distribuídos, se não há prova do efetivo pagamento dessas quantias. Comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recursos, por meio de cheque nominal dos sócios para a empresa, e inexistindo indícios de omissão de receitas, cuja demonstração cabe ao Fisco, improcede a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECIDOS ZIZI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO DE CASTRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13688.000142/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.692

RECURSO Nº. : 109683

RECORRENTE : DRJ em Belo Horizonte/MG

RELATÓRIO

Tecidos Zizi Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve o lançamento de fls. 26/31.

A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda incidente sobre o valor correspondente à omissão de receita no montante de Cz\$ 1.106.158,00, caracterizada pela insuficiência de recursos para cobertura dos pagamentos efetuados no ano-base de 1987, conforme Fluxo Anual de Caixa às fls. 06. Referida exigência tem por fundamento legal os arts. 396 e 676, III, do RIR/80.

Na impugnação de fls. 36 a 176, a recorrente insurge-se contra o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, argumentando, em síntese, que:

a) apesar de optante pela sistemática de recolhimento com base no lucro presumido, mantém escrituração contábil regular lastreada em documento hábil e nestes casos a escrituração faz prova a seu favor;

b) a conta "caixa, constante da sua escrituração comercial, recebeu todos os lançamentos relativos às entradas e saídas, sem absolutamente acusar saldo credor no período;

c) os valores correspondentes aos lucros atribuídos aos sócios e as retiradas pro-labore, informados na declaração de rendimentos, formulário III (Cz\$ 664.788,00) devem ser excluídos do Demonstrativo do Fluxo Anual do Caixa (fls. 6), uma vez que os mesmos não foram pagos aos sócios, conforme faz prova a sua escrituração contábil;

d) não foram considerados na elaboração do Demonstrativo de fls. 6, os valores correspondentes ao aumento de capital no montante de Cz\$ 606.409,00, conforme documentos de fls. 44/47 (cópias dos cheques) e cópia do livro-diário (fls. 128).

A recorrente anexou aos autos cópia do livro-diário relativo ao período fiscalizado.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 185/189, cuja ementa esta assim redigida:

" OMISSÃO DE RECEITA - Tendo o fisco comprovado que os gastos necessários a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita a tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados. Ação fiscal procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13688.000142/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.692

Em suas razões de decidir a autoridade julgadora afirma:

" Segundo o disposto no art. 6º da Lei nº 6.468/77, base legal do art. 396 do RIR/80, tendo a fiscalização verificado a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto a razão de 30% (trinta por cento) , acrescido das penalidades cabíveis.

A fiscalização procedeu ao confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e as saídas de recursos durante o ano-base de 1987, tendo apurado excesso de aplicações no valor de Cz\$ 1.106.158,00, recursos cuja origem o contribuinte não logrou provar, caracterizando-se, portanto, a omissão de receitas da empresa.

Para elaboração do Fluxo Anual de Caixa, o fisco tomou por base os valores constantes dos livros Registro de Entradas e de Saídas, livro de Apuração do ICM, documentos relativos as despesas e as aquisições realizadas no ano-base, assim como os valores constantes da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - Formulário III (fls. 04), conforme informação de fls. 179.

Em sua peça impugnatória, a reclamante alega que mantém escrituração regular e que, nestes casos, a escrituração faz prova a seu favor.

Analisando os documentos trazidos aos autos pela reclamante, constata-se, entretanto, que estes militam a favor do fisco. Senão vejamos.

A autuada afirma não haver efetuado o pagamento do lucro nem das retiradas "pro labore" aos seus sócios no ano-base; entretanto, o Balanço Geral transcrito no Diário (fls. 174) apresenta no Passivo Circulante apenas as contas de Fornecedores, Obrigações a Pagar e Provisão para o Imposto de Renda, comprovando a improcedência da alegação.

Cumpre observar, ainda, que conforme declarado pelo próprio contribuinte, os sócios consideraram tais valores em suas declarações de pessoa física, confirmando, assim, seu efetivo recebimento.

Quanto ao aumento de capital em dinheiro que, segundo o contribuinte, estaria comprovado pelo Diário e pelos documentos de fls. 44/47, constatamos divergência de datas entre os lançamentos e os cheques, bem como a falta de comprovação da origem dos recursos.

Aos 31/08/87 foi debitado ao Caixa o valor de Cz\$ 606.409,00 referente a integralização em moeda corrente para aumento de capital e admissão de sócios. Os cheques que comprovariam o ingresso deste valor foram emitidos apenas em 11/11/87.

Por sua vez, o contribuinte não logrou comprovar, através dos lançamentos no Livro Diário ou por outros documentos, o efetivo ingressos dos valores no mês de novembro, verificando-se assim que não foi consumada a integralização.

Se a pessoa jurídica não provar a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, com documentos coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O simples registro contábil desacompanhado de documentação idônea não é meio de prova.

Em busca da verdade material dos fatos, a autoridade fiscal não está adstrita a analisar apenas dos fatos lançados no livro Diário da empresa.

A exatidão destes lançamentos, bem como dos dados informados nas declarações de rendimentos está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter a disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados.

Verificando, com base nesses elementos, que os gastos necessários a atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença será considerada omissão de receita, ficando sujeita a tributação, se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

Como a reclamante não comprovou a origem e entrega do numerário a empresa, configurou-se a ocorrência da omissão de receitas, não estando o auto de infração baseado em simples suposição, como alegado na peça impugnatória, e sim em fatos comprovados pela fiscalização.

O regime de tributação adotado não elide a necessidade de efetuar a comprovação solicitada, pois o fato da pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e origem dos suprimentos para integralização do capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13688.000142/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.692

Pelo conjunto de elementos do processo conclui-se que a ação fiscal pautou-se pelo princípio da legalidade objetiva, estando o presente instaurado com base e para a preservação da lei.

A diligência solicitada é desnecessária, uma vez que a impugnante juntou cópia de seu livro Diário de todo o período fiscalizado, bem como da documentação que, em seu entender, comprovaria a entrada de numerário no Caixa.

A complexidade da matéria fática do presente processo não exige o concurso de técnicos ou peritos para o seu deslinde. Assim sendo, e também prescindível a perícia solicitada."

No recurso, às fls. 194/197, a recorrente aduz às mesmas razões contidas em sua impugnação.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13688.000142/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.692

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de tributação de receita omitida apurada através de levantamento de pagamentos e recebimentos efetuados pela contribuinte no período-base em que apresentou declaração de rendimentos com base no regime do lucro presumido. O levantamento dos ingressos e saídas de numerários que serviu de base à imputação encontra-se demonstrado no processo, às fls. 06.

Esse demonstrativo de fluxo financeiro objetiva verificar se o total de recursos disponíveis no período são compatíveis com os desembolsos efetuados, isto é, com os gastos necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Assim sendo, se os desembolsos, efetivamente ocorridos, são incompatíveis com a receita bruta operacional declarada, sem que o contribuinte justifique a diferença ou comprove a origem dos recursos utilizados, cabe a exigência fiscal, por efetiva omissão de receita.

Como "gastos necessários" entendo que não devam ser considerados aqueles relativos aos rendimentos que a legislação fiscal presume como distribuídos aos sócios, uma vez que essa presunção é eficaz apenas para os efeitos da regra de incidência do imposto, não podendo, jamais, gerar modificações no patrimônio da pessoa jurídica ou da pessoa física dos sócios. Assim, devem ser excluídos do referido demonstrativo de fluxo financeiro o montante de Cz\$ 664.788,00, relativo aos valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, como retiradas pro-labore e lucros, uma vez que não há prova do efetivo pagamentos dessas parcelas.

No que respeita ao aumento de capital, cujo valor não foi considerado na apuração do Demonstrativo de Fluxo Financeiro, e uma vez que esta apuração considera os valores globais recebidos e gastos no ano-calendário, entendo que os comprovantes juntados aos autos pela recorrente (fls. 13/21), relativos à entrega de numerário ao caixa da empresa (cópias de cheques nominais dos sócios à empresa) e à origem dos mesmos, fazem prova a seu favor. Em outras palavras, o contribuinte comprovou a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos ao caixa, o que afasta, ao meu modo de ver, a existência de indício de omissão de receita.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.

EDSON VIANNA DE BRITO